



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

PUBLICAÇÃO
Nº 29144 DO JORNAL
OFICIAL DO MUNICÍPIO
DATADO DE: 30/03/2023
A)

LEI Nº 5.911, DE 29 DE MARÇO DE 2023

Altera dispositivos da Lei nº 3.613, de 29 de dezembro de 2000, que “Adequa à Constituição Federal de 1988 e à Legislação correlata a função pública de Conselheiro Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, instituída pela Lei Municipal nº 3.028, de 27 de dezembro de 1995” e dá outras providências.

O Povo do Município de Itaúna, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso II, do artigo 6º da Lei nº 3.613, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A vacância da função decorrerá de:

- I - renúncia;*
- II - posse em cargo, emprego ou função pública e privada remuneradas;*
- III - falecimento;*
- IV - destituição”.*

Art. 2º O artigo 7º da Lei nº 3.613, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Os conselheiros titulares serão substituídos pelos suplentes nos seguintes casos:

- I - vacância de função;*
- II - licenças ou suspensão do titular que excederem a 30 (trinta) dias”.*

Art. 3º O artigo 8º da Lei nº 3.613, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º O conselheiro tutelar, no efetivo exercício da sua função, perceberá como remuneração o valor correspondente ao vencimento do cargo de Chefe de Setor, conforme a Lei Complementar Municipal nº 97/2014.

§ 1º O conselheiro tutelar perderá:

- I - a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço;*
- II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 minutos, conforme a Lei Municipal nº 2.584/1991.*



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

...continuação da Lei nº 5.911/23 – Fl. 2

§ 2º O conselheiro tutelar ocupante de cargo ou emprego público da administração direta do Município poderá optar pelo recebimento dos vencimentos do respectivo cargo ou emprego”.

Art. 4º O artigo 11 da Lei nº 3.613, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Conceder-se-á ao Conselheiro Tutelar licença:

- I - para serviço militar;**
- II - para concorrer a cargo eletivo;**
- III - para gestação;**
- IV - em razão de paternidade;**
- V - para tratamento de saúde;**
- VI - por acidente em serviço ou doença profissional, de acordo com a Lei.**

§ 1º As licenças previstas nos incisos III, IV, V e VI serão remuneradas consideradas como efetivo exercício das atividades.

§ 2º É vedado o exercício de qualquer atividade durante o período de licença prevista nos incisos III, IV, V e VI do art., sob pena da cassação da licença e destituição da função.

§ 3º Ao conselheiro convocado para o serviço militar será concedida licença na forma e condições previstas na legislação específica aplicável ao servidor público municipal.

§ 4º O conselheiro terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao pleito.

§ 5º A conselheira tutelar gestante terá direito a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos de licença, conforme a Lei Complementar Municipal nº 58/2010:

I - ocorrendo nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto;

II - no caso de natimorto, a conselheira será submetida a exame médico quando completados 30 (trinta) dias do fato e, se considerada apta, retornará ao exercício da função.

§ 6º A licença paternidade será concedida ao conselheiro pelo nascimento do filho, pelo prazo de 05 (cinco) dias, contados do nascimento.

§ 7º Será concedida ao conselheiro licença para tratamento de saúde e por acidente em serviço com base em perícia médica.

I - considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo conselheiro a que se relate com o exercício das suas atribuições;



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

...continuação da Lei nº 5.911/23 – Fl. 3

II - equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- a) decorrente de agressão sofrida, e não provocada, pelo conselheiro no exercício de suas atribuições;*
- b) sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa;*
- c) sofrido no percurso para o local de refeição ou volta dele, no intervalo de trabalho”.*

Art. 5º O artigo 12 da Lei nº 3.613, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. O conselheiro poderá ausentar-se do serviço, sem qualquer prejuízo, por 08 (dias) consecutivos, em razão de:

I - casamento;

II - falecimento do cônjuge, companheiro, pais ou filhos”.

Art. 6º O §1º, do artigo 13 da Lei nº 3.613, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. (...)

§ 1º Sendo o conselheiro tutelar servidor ou empregado público municipal, o seu tempo de exercício na função será contado para todos os efeitos”.

Art. 7º O artigo 16 da Lei nº 3.613, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. A função de Conselheiro Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada”.

Art. 8º O artigo 18 da Lei nº 3.613, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar:

I - advertência;

II - suspensão;

III - destituição da função”.

Art. 9º O artigo 20 da Lei nº 3.613, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante dos incisos I, II e XI do art. 15 desta Lei e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna do Conselho que não justifique imposição de penalidade mais grave”.

amf.

[Assinatura]



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

...continuação da Lei nº 3.911/23 – Fl. 4

Art. 10. O artigo 22 da Lei nº 3.613, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. *O conselheiro será destituído da função nos seguintes casos:*
I - prática de crime contra a administração pública ou contra a criança ou adolescente;
II - deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer outra atividade atribuída a ele, por 02 (duas) vezes consecutivas ou 03 (três) vezes alternadas dentro de 1 (um) ano, salvo justificativa aceita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
III - não comparecer, injustificadamente, a 03 (três) sessões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas no mesmo ano;
IV - incontinência pública ou conduta escandalosa no exercício da função;
V - ofensa em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
VI - posse em cargo, emprego ou outra função pública e privada remunerados;
VII - transgressão dos incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do art. 15 desta Lei”.

Art. 11. O artigo 25 da Lei nº 3.613, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. *O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que tiver ciência de irregularidade no Conselho Tutelar é obrigado a tomar providências necessárias para sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa”.*

Art. 12. O artigo 26 da Lei nº 3.613, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. *Da sindicância, que não excederá o prazo de 30 (trinta) dias, poderá resultar:*
I - o arquivamento;
II - a aplicação da penalidade de advertência ou suspensão;
III - a instauração de processo disciplinar”.

Art. 13. O artigo 28 da Lei nº 3.613, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. *Aplicam-se aos conselheiros tutelares, naquilo que não forem contrárias ao disposto nesta Lei ou incompatíveis com a natureza temporária do exercício da função, as disposições da Lei Municipal nº 2.584, de 11 de dezembro de 1991 e da legislação correlata referentes ao direito de petição e ao processo administrativo disciplinar”.*



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

...continuação da Lei nº 5.911/23 – Fl. 5

Art. 14. Permanecem inalterados os demais dispositivos da Lei nº 3.613, de 29 de dezembro de 2000.

Art. 15. Revogadas disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna-MG, 29 de março de 2023

A blue ink signature of Neider Moreira de Faria.

Neider Moreira de Faria

Prefeito do Município de Itaúna

A blue ink signature of Alessandra Nogueira Santos Araújo.

Alessandra Nogueira Santos Araújo

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social

A blue ink signature of Guilherme Nogueira Soares.

Guilherme Nogueira Soares

Procurador-Geral do Município